



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** SEBASTIÃO RODRIGUES ARAÚJO  
**ENDEREÇO:** Rua Dr. João Tomé – Centro - Camocim  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201202246-8  
**PROCESSO:** 1/1195/2012

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Óleo Diesel destinado ao consumo de embarcação pesqueira. Isenção Condicionada. Vinculação com a destinação do pescado. Falta de comprovação das obrigações para fruição do benefício fiscal. As notas fiscais relativas às vendas do pescado são inidôneas. Exercícios 2007 a 2010. Decisão com base no Decreto 27.140/2003 e Instrução Normativa 02/2006 c/c art. 131, *caput* e inciso V do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.  
**AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

**JULGAMENTO Nº:** 3697/14

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa a contribuinte de “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e prazos regulamentares. O beneficiário da isenção do ICMS incidente sobre óleo diesel descumpriu obrigações condicionantes para usufruto do benefício fiscal disciplinado pelo Decreto 27.140/2003, no período de 2007 a 2010.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

PROCESSO N° 1/1195/2012

JULGAMENTO N° 3697/14

- Auto de Infração 201202246-8, com ciência pessoal
- Informações Complementares
- Ordem de Serviço n° 2012.03802
- Termo de Início de Fiscalização n° 2012.03003, com ciência pessoal
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2012.07188, com ciência pessoal
- Ordem de Serviço n° 2011.40810
- Termo de Início de Fiscalização n° 2011.34661
- Demonstrativo da apuração do imposto devido, relativo ao período de 2007 a 2010, no qual consta: as vendas do pescado, as embarcações beneficiárias da isenção e as aquisições de óleo diesel
- Cópias das notas fiscais de aquisição de óleo diesel
- Cópias das notas fiscais, emitidas em entrada pelos adquirentes, referentes à venda de pescado pelo autuado
- Cópias dos formulários “anexo único da IN 11/2004” assinados pelo proprietário da embarcação
- Telas de consultas aos sistemas da Sefaz

Nas Informações Complementares o autuante detalha a ação fiscal, o que faz nos seguintes termos:

1. o contribuinte foi cientificado através do Termo de Início de Fiscalização 2012.03003 que refere-se ao reinício da ação fiscal acobertada pela Ordem de Serviço n° 2012.03802;

2. o setor pesqueiro deste estado é beneficiário de isenção do ICMS na aquisição de óleo diesel e para fruição do benefício é necessária a comprovação da destinação do pescado, através das notas fiscais respectivas;

3. o contribuinte fiscalizado é beneficiário desta isenção e como tal encaminhava à CEMAS, através do Sindipisca, o anexo único da IN 11/2004 acompanhado das notas fiscais de aquisição de óleo diesel e das notas fiscais relativas às vendas do pescado;

4. as operações de venda do pescado foram acobertadas pelas notas fiscais n°s. 240-268-349-401-469-552-669-740-778, as quais foram emitidas em entrada pela empresa F F Sampaio Pescados - CGF 06.179.258-6;

5. referidas notas fiscais são inidôneas, pois foram emitidas por empresa baixada de ofício desde 24.09.2007, além do que não possuíam autorização da Sefaz e continham selos pertencentes a outros contribuintes – Distribuidora Irmãos Barreiro de Bebidas – CGF 06.984.030-0 e Parnaíba Gás Ltda. – CGF 06.287.035-1.

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 65 dos autos.



PROCESSO N° 1/1195/2012  
JULGAMENTO N° 3697/14

Eis o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, o contribuinte é acusado de ter deixado de recolher o ICMS Substituição Tributária referente aos exercícios de 2007 a 2010, no valor total de R\$ 14.028,05.

O imposto devido é oriundo de operações, albergadas pelo instituto da isenção, relativas à aquisição de óleo diesel destinado ao consumo de embarcação pesqueira, cuja condição para fruição do benefício – vinculação com a destinação do pescado – deixou de ser implementada, uma vez que as notas fiscais relativas às vendas do produto são inidôneas.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Destaque-se que a ação fiscal foi reiniciada através da Ordem de Serviço n° 2012.03802, pois a mesma não foi concluída quando autorizada pela Ordem de Serviço n° 2011.40810.

A autoridade fiscal emitiu o Termo de Início de Fiscalização n° 2012.03003 para apresentação das notas fiscais de aquisição de óleo diesel, notas fiscais de venda do pescado e guias de recolhimento do ICMS do período de 2007 a 2010.

Às fls. 11 encontra-se o Demonstrativo da Apuração do Imposto no qual constam as vendas do pescado, as embarcações beneficiárias da isenção e as aquisições de óleo diesel, elaborado com base na documentação apensa aos autos.

Analisando-se o mérito temos que o imposto que deixou de ser recolhido em operação isenta está sendo cobrado no presente auto de infração em virtude da condição para fruição do benefício não ter sido implementada uma vez que as notas de venda do pescado, que devem estar vinculadas à aquisição do óleo diesel, são inidôneas nos termos do art. 131, *caput* e inciso V do RICMS:

*“Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*



PROCESSO N° 1/1195/2012

JULGAMENTO N° 3697/14

...

*V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;"*

Conforme esclarecido pelo autuante nas Informações Complementares as notas fiscais n°s. 240-268-349-401-469-552-669-740-778 são, de fato, inidôneos ou por não preencherem os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou por terem sido emitidos por contribuinte baixado do CGF. Senão vejamos:

- a empresa FF Sampaio - CGF 06.179.258-6 emitiu, em entrada, as referidas notas fiscais relativas à venda do pescado pelo contribuinte fiscalizado;
- a inidoneidade das referidas notas se prende ao fato da empresa ter sido baixada de ofício em 24.09.2007;
- também se prende ao fato da empresa ter emitido as notas sem a respectiva autorização, pois possuía somente uma AIDF, a de n° 17074/2005 e que autorizou a numeração de 01 a 50, bem como os selos de n°s. AC 218427351 a 218427400, o que é comprovado pelas consultas aos sistemas da Sefaz apenas ao processo;
- além dos documentos terem sido emitidos sem autorização, a empresa utilizou selos pertencentes a outro contribuinte: Distribuidora Irmãos Barreiro de Bebidas - CGF 06.984.030-0 e Parnaíba Gás Ltda. - CGF 06.287.035-1.

A matéria aqui tratada - isenção do ICMS, na saída de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras registradas neste estado - encontra-se disciplinada no Decreto 27.140/2003 e os procedimentos estão definidos na Instrução Normativa 02/2006, com suas alterações posteriores.

Desde o advento do referido decreto, para aplicação do citado benefício fiscal, a Sefaz publica trimestralmente uma Instrução Normativa elencando os contribuintes beneficiários da isenção e definindo a quantidade de óleo diesel a ser utilizada pelo beneficiário.

Todas as Instruções Normativas relativas à matéria, p. ex. 11/2004 - 02/2005 - 02/2006 - 02/2007 - 04/2008 - 01/2009 - 01/2010, para fins de concessão do referido benefício, exigem a apresentação do seu Anexo Único, o que deve ser feito junto à CEMAS (antes à CESUT) e deve se fazer acompanhar dos seguintes documentos:



PROCESSO N° 1/1195/2012

JULGAMENTO N° 3697/14

- nota fiscal de entrada emitida pelo adquirente ou nota fiscal avulsa emitida pelo fisco, da destinação da produção de pescado
- nota fiscal de compra do combustível utilizado na viagem imediatamente anterior

Dúvidas não há que para ter direito à isenção o contribuinte deve adimplir com a obrigação acima exposta, de onde se infere que a mesma se reveste em condição *sine qua non* para fruição do benefício.

Considerando que as notas fiscais relativas à destinação do pescado são inidôneas, tornam-se as mesmas imprestáveis para comprovar as operações, o que torna o contribuinte inadimplente com a exigência legal.

A responsabilidade do contribuinte fiscalizado pelo recolhimento do imposto advém do art. 874 c/c art. 877 do RICMS.

As operações, objeto da acusação, foram praticadas com isenção do imposto, porém trata-se de **isenção condicionada**, o que significa dizer que, se a condição para fruição do benefício for implementada a isenção prevalece, todavia, se esta não for satisfeita, o imposto será exigido como se benefício fiscal não houvera. É a exegese do art. 7º da Lei 12.670/96:

*“Art. 7º - A isenção ou qualquer outro benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerá quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.”*

Ademais, o benefício fiscal somente é válido se as operações estiverem acobertadas da documentação pertinente, *a contrario sensu*, se a documentação é inapropriada, como sói acontecer com a nota fiscal inidônea, o benefício deixa de ter validade. Vide art. 899 do Decreto 25.469/97.

No caso que se cuida, a condição para fruição do benefício é que haja vinculação entre as operações de aquisição de óleo diesel, utilizado por embarcação pesqueira, e as consequentes operações de saída do pescado.

Todavia esta condição deixou de ser satisfeita ante a inidoneidade dos documentos fiscais que acobertaram as vendas do pescado, razão pela qual o imposto é devido desde o momento do fato gerador, como se benefício algum tivesse existido.



PROCESSO N° 1/1195/2012  
JULGAMENTO N° 3697/14

Pelo exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pelo contribuinte fiscalizado devendo ser aplicada a sanção prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03, *in verbis*:

*"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*...*

*c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;"*

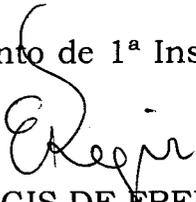
## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 28.056,10** (vinte e oito mil, cinquenta e seis reais e dez centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

## DEMONSTRATIVO

| <b>ANO</b>                       | <b>ICMS</b>          | <b>MULTA</b>         |
|----------------------------------|----------------------|----------------------|
| 2007                             | R\$ 3.386,51         | R\$ 3.386,51         |
| 2008                             | R\$ 5.145,72         | R\$ 5.145,72         |
| 2009                             | R\$ 1.762,42         | R\$ 1.762,42         |
| 2010                             | R\$ 3.733,40         | R\$ 3.733,40         |
| <b>TOTAL</b>                     | <b>R\$ 14.028,05</b> | <b>R\$ 14.028,05</b> |
| <b>TOTAL GERAL R\$ 28.056,10</b> |                      |                      |

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 02 de dezembro de 2014.

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária

